



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	79
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	84
ATOS DO PRESIDENTE	87

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Corregedoria Geral

Provimento

PROVIMENTO N.º 61, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

Dispõe sobre a instauração de Sindicância em desfavor de servidor efetivo do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, nos termos da Resolução nº 160, de 17 de fevereiro de 2022 e, com fundamento nos arts. 242, 252 e 253, II, da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL, usando da atribuição conferida por intermédio do arts. 241 e 242 da Lei Estadual n.º 1.102 de 10 de outubro de 1990 e arts. 10 e 11 da Resolução TCE-MS nº 160/2022, tendo em vista o disposto no inciso VI, do art. 5º da Resolução nº 18, de 28 de outubro de 2015;

Considerando as disposições contidas no art. 41 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que o que dispõe o § 4º do art. 3º da Resolução TCE/MS n.º 205, de 13 de dezembro de 2023;

Considerando que é ato normativo de competência do Presidente do TCE/MS a designação de membros, nos termos do art. 74, § 1º, IV e § 3º da Resolução TCE/MS nº 98/2018 e será consolidada em instrumento adequado;

Considerando a decretação de sigilo nos termos do § 2º do art. 9º da Resolução n.º 160/2022 o que resulta na dispensa da qualificação de autoria a apurar;

Considerando o contido no art. 16 da Resolução n.º 160/2022.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a instauração de Sindicância para apurar possível irregularidade praticada pelo servidor qualificado no processo autuado sob o n.º 000000035/2024.

Art. 2º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos da Comissão Sindicante.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de junho de 2024.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Corregedor-Geral

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 22 de maio de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1150/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/124/2018/001

PROTOCOLO: 1970411

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

RECORRENTE: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO

ADVOGADO: EDSON KOHL JÚNIOR – OAB/MS 15.200

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATRASO INJUSTIFICADO – CORRETA IMPOSIÇÃO – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE DANO E DE ELEMENTOS VOLITIVOS – RAZÕES QUE NÃO ALTERAM OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA – DESPROVIMENTO.

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas dessa Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo mantida diante do não afastamento do atraso, da responsabilidade do recorrente e da correta aplicação.
2. Desprovidimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovidimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da **Decisão Singular DSG – G.JD – 10379/2018**, lançada ao TC/124/2018; e pela **intimação** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1151/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3962/2020

PROCOLO: 2032103

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADA: JOELBA FERREIRA GOMES

ADVOGADA: ISADORA G. C. S. DE ARAUJO FOIZER OAB/MS Nº 18.046

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – PUBLICAÇÃO OCORRIDA DEPOIS DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO – OCORRÊNCIA DE SUPERAVIT FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ANTERIOR SEM A CORRESPONDENTE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – NOTAS EXPLICATIVAS MERAMENTE CONCEITUAIS – PARECER DO CONTROLE INTERNO EMITIDO DE FORMA PADRONIZADA SEM ANÁLISE DOS DADOS RELATIVOS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sete Quedas - MS**, exercício **2019**, sob a responsabilidade da **Sra. Joelba Ferreira Gomes**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão dos itens 1 a 5 indicados no tópico do relatório, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, que elabore e publique com maior zelo e aprimoramento as Notas Explicativas, que nas próximas prestações de contas o Parecer do Controle Interno se valha do modelo de relatório “Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão” disponibilizado pelo TCE-MS, e que seja elaborado parecer conclusivo do Conselho Municipal do FUNDEB, a ser assinado por todos os seus membros; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1156/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12319/2018/001

PROTOCOLO: 2297363

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TERENOS

RECORRENTE: SEBASTIÃO DONIZETE BARRACO

ADVOGADOS: 1- MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450; 2- JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS INCAPAZES DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA – MERO INCONFORMISMO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. O simples descontentamento com a decisão discutida não é suficiente para falar em exclusão da multa.
2. Mantém-se incólume a deliberação recorrida, em razão da não apresentação de novos documentos ou qualquer elemento fático capaz de sanear as irregularidades apontadas, verificando-se o mero inconformismo do recorrente.
3. Conhecimento e desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Sebastião Donizete Barraco**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; pelo **desprovisionamento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da deliberação do **Acórdão – AC01 – 154/2023**, TC/12319/2018; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1159/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8321/2020

PROTOCOLO: 2048478

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FATIMA DO SUL

JURISDICIONADA: ILDA SALGADO MACHADO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CARGOS DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO PROVIDOS POR NOMEAÇÃO EM COMISSÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência e publicação das notas explicativas sobre as demonstrações contábeis e do provimento do cargo de contador e controlador interno por nomeação em comissão, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Fátima do Sul/MS**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade da **Sra. Ilda Salgado Machado**, prefeita, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência e publicação das notas explicativas sobre as demonstrações contábeis e cargo de contador e controlador interno provido por nomeação em comissão, dando quitação a responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** a responsável pelo órgão, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas e que

providencie a realização de concurso público para os cargos de contador e controlador interno, em obediência ao previsto no art. 37, II da Constituição Federal; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1161/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3416/2019/001
PROTOCOLO: 2281820
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADÁRIO
RECORRENTE: DENILSON MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO: FÁBIO LEANDRO – OAB/MS 9448
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO – SERVIÇOS JURÍDICOS – INFRINGÊNCIA AO ART. 25, II, C/C O ART. 13, III, E O ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI N. 8.666/93 – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – COMPROVAÇÃO DA SINGULARIDADE DO OBJETO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO – REGULARIDADE DAS FASES DA CONTRATAÇÃO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO PELA IRREGULARIDADE AFASTADA – MANUTENÇÃO DA MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Ainda que a regra seja a de que os serviços jurídicos devam ser prestados pelos servidores dos quadros próprios do órgão, é admitida, em situações excepcionais, e mediante a análise circunstanciada de cada caso, a terceirização desses serviços por meio da contratação de escritórios especializados, desde que devidamente justificada, motivada e comprovada a sua necessidade.
2. O afastamento da irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, em razão da comprovação da singularidade do objeto e da notória especialização do profissional contratado, permite a reforma do julgado, para o fim de declará-lo regular, bem como as demais fases (2ª e 3ª), que julgadas irregulares em consequência do vício da 1ª fase, e afastar a multa decorrente.
3. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas dessa Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo mantida diante do não afastamento do atraso, da responsabilidade do recorrente e da correta aplicação.
4. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **parcial provimento** do Recurso formulado por **Denilson Márcio da Silva**, secretário de administração de Ladário-MS à época, para reformar a Decisão Singular **DSG – G.ODJ – 5976/2023**, nos seguintes termos: **1.** pela regularidade da inexigibilidade da licitação n.º 4/2019, com fulcro no art. 59 da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 121, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS; **2.** pela regularidade da formalização do contrato n.º 8/2019, com fulcro no art. 59 da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 121, II, do Regimento Interno do TCE/MS; **3.** pela regularidade da execução financeira do contrato n.º 8/2019, com fulcro no art. 59 da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 121, III, do Regimento Interno do TCE/MS; **4.** pela exclusão da multa aplicada no item 4.1.; **5.** pela manutenção dos demais itens; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1162/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9602/2023
PROTOCOLO: 2275135
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CAARAPÓ

JURISDICIONADA: IEDA MARIA MARRAN
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – MULTA.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, e aplicada multa à gestora, em razão da remessa intempestiva, com fulcro nos termos do artigo 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caarapó – MS**, exercício **2022**, sob a responsabilidade da **Sra. Ieda Maria Marran**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela aplicação de **multa** equivalente a **60 (sessenta) UFERMS**, à gestora acima nominada, com fulcro nos termos do artigo 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 1169/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/933/2019/001

PROTOCOLO: 2287313

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

RECORRENTE: JOSÉ IZAURI DE MACEDO

ADVOGADOS: 1- LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES – OAB/MS 14.643-A; 2- JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA – OAB/MS 22.440

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REPRESENTAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADES – MULTA – FUNDAMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

Mantém-se incólume a deliberação recorrida em razão da não apresentação de novos documentos ou qualquer elemento fático capaz de sanear as irregularidades apontadas, verificando-se o mero inconformismo do recorrente.

2. Conhecimento e desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. José Izauri de Macedo**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; pelo **desprovisionamento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da deliberação do **Acórdão – AC00 – 415/2023**, TC/933/2019; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 de junho de 2024.

Wellington Medeiros de Souza
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe – em substituição

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 20 a 23 de maio de 2024.

[ACÓRDÃO - AC02 - 152/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3782/2023

PROCOLO: 2237567

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADOS: 1- RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI; 2- JULIANA DE FIGUEIREDO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PARA ATUAREM NO ÂMBITO DE ATENDIMENTO À SAÚDE – CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

1. É declarada a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Credenciamento, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS.
2. A remessa intempestiva de documentos a este Tribunal enseja a aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação - Credenciamento nº 001/2023 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso MS, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS; pela **aplicação de multa solidária** no valor de **22 (vinte e duas) UFERMS** ao jurisdicionado **Réus Antonio Sabedotti Fornari**, e a secretária municipal de saúde **Juliana de Figueiredo**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; Concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o/a responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; e **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 23 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 27 a 29 de maio de 2024.

[ACÓRDÃO - AC02 - 162/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10712/2023

PROCOLO: 2285107

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: GERALDO ROLIM

INTERESSADOS: 1. ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA ME; 2. C.R. XAVIER & CIA LTDA ME; 3. CIRÚRGICA ASSIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA ME; 4. CIRÚRGICA PARANÁ - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP; 5. LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA ME; 6. MELO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ME; 7. NF FARMACÊUTICA E LOGÍSTICA LTDA ME; E 8. PILTZ & SANTOS LTDA ME.

VALOR: R\$ 286.405,67

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial e da ata de registro de preços,

haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais pertinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 89/2023 e da Ata de Registro de Preços nº 15/2023, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de São Gabriel do Oeste, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 163/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9276/2023

PROTOCOLO: 2272222

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

INTERESSADOS: 1. DIRECTA COMÉRCIO E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 2. CGA NEGÓCIOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA; 3. INJEX INDÚSTRIA CIRÚRGICAS LTDA; 4. BIOMEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 5. INSPIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOHOSPITALAR LTDA; 6. CIRÚRGICA ESTRELA IPIGUÁ PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 7. JAVA MED MATERIAIS HOSPITALARES LTDA; 8. RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; 9. CIRÚRGICA MS LTDA; 10. A F R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA; E 11. BECTON DICKINSON INDÚSTRIA CIRÚRGICAS LTDA.

VALOR: 4.016.992,30

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE AGULHAS HIPODÉRMICA, SERINGAS DESCARTÁVEIS E LANCETAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade** do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 049/2023, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 083/2023, celebrado pelo Município de Campo Grande, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 de junho de 2024.

Wellington Medeiros de Souza
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe – em substituição

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3289/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11997/2022

PROCOLO: 2194128

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO CARLOS VIDEIRA

TIPO DE PROCESSO: SUPRIMENTO DE FUNDOS

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP, de caráter extraordinário, cuja documentação é apreciada com observância ao disposto no Decreto Estadual n.º 15.434/2020 e disposições regimentais que regem a matéria. O valor destinado foi de R\$ 100.000 (cem mil reais).

Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização declarou irregular a prestação de contas devido a não observância aos preceitos legais (ANA – DFLCP - 7731/2023 - peça 14), resultando em intimação ao jurisdicionado.

Procedidos os trâmites processuais, após exame da documentação trazida aos autos pelo responsável, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratação e Parcerias considerou sanada a irregularidade e manifestou-se pela regularidade da prestação de contas (ANA - DFLCP – 7417/2024 – peça 25).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 4389/2024 – peça 26, acompanhou o corpo técnico, manifestando-se pela legalidade e regularidade das contas prestadas.

É o relatório. Passo à decisão.

Em análise a prestação de contas do suprimento de fundos relativo às despesas de caráter extraordinário. A execução das despesas analisadas está sob o regramento definido no Decreto Estadual n.º 15.434/20, em especial quanto aos seguintes dispositivos:

- Art. 15, §2º, inciso I;
- Art. 17, inciso III;

De acordo com a equipe técnica (peça 25) foi apresentada a totalidade dos documentos de instrução obrigatória, bem como, restaram cumpridas as determinações previstas no referido Decreto.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, objeto da Nota de Empenho 2022NE003562 (peça 03), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3365/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11871/2020

PROCOLO: 2078491

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLI PADILHA DE ÁVILA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Aneluci Possani do Nascimento, concedida através da Portaria n.º 35/2020.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC - 4964/2024 – peça 21), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 4304/2024 – peça 22, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de peça 21, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: ANELUCI POSSANI DO NASCIMENTO CPF: 770.199.201-44 Cargo: Professora - Matrícula: 517-1 Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação Ato Concessório: Portaria n.º 35/2020 – PREVILÂNDIA

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3386/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11872/2020

PROTOCOLO: 2078492

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLI PADILHA DE ÁVILA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Selenir Aparecida de Souza Ferreira, concedida através da Portaria n.º 34/2020.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC - 4673/2024 – peça 23), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 4291/2024 – peça 24, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de peça 23, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: SELENIR APARECIDA DE SOUZA FERREIRA CPF: 272.447.171-72 Cargo: Auxiliar de Enfermagem - Matrícula: 372-1 Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Saúde Ato Concessório: Portaria nº 34/2020 – PREVILÂNDIA

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3510/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11976/2020

PROCOLO: 2079009

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLI PADILHA DE ÁVILA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Neusa Gomes de Freitas, concedida através da Portaria n.º 33/2020.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC - 4668/2024 – peça 21), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 4311/2024 – peça 22, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de peça 21, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fl. 129, data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados

integrais com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome NEUSA GOMES DE FREITAS CPF: 201.626.501-91 Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais - Matrícula: 1128-1 Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Saúde Ato Concessório: Portaria nº 33/2020 - SIDROLÂNDIA

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3373/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12196/2020

PROTOCOLO: 2080043

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

JURISDICIONADO: LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA

INTERESSADO: VILANI CAMPOS DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária da servidora Vilani Campos de Lima, concedida através da Portaria de Concessão n.º 010/2020-DINAPREV.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 3618/2024 – peça 15), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3853/2024 – peça 16, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 15), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais com base na última remuneração da servidora no cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **VILANI CAMPOS DE LIMA**
Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Douradina-MS
CPF: 582.968.241-91
Matrícula: 64
Cargo: Zelador
Ato Concessório: Portaria de Concessão n.º 010/2020-DINAPREV

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3449/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12678/2021

PROTOCOLO: 2137059

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária da servidora Sirlei Cuba Silva, concedida através da Portaria n.º 07/2021 – PREVI SAPUCAIA.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 7333/2024 – peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 5061/2024 – peça 18, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 17), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 12), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 11), que foram fixados proporcionais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **SIRLEI CUBA SILVA**
Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação de Coronel Sapucaia
CPF: 372.563.431-91
Matrícula: 157-1
Cargo: Merendeira
Ato Concessório: Portaria n.º 07/2021 – PREVI SAPUCAIA

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3469/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13033/2020

PROTOCOLO: 2083511

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária da servidora Tereza Aparecida Dias, concedida através da Portaria de Concessão n.º 014/2020-DINAPREV.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 7277/2024 – peça 16), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 5062/2024 – peça 17, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 16), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 12), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 11), que foram fixados proporcionais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **TEREZA APARECIDA DIAS**

Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos de Douradina

CPF: 787.243.921-20

Matrícula: 395

Cargo: Gari

Ato Concessório: Portaria de Concessão n.º 014/2020-DINAPREV

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3440/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14321/2021

PROTOCOLO: 2144225

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor Valcinei Vargas, concedida através da Portaria n.º 016/2021.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 5254/2024 – peça 16), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3868/2024 – peça 17, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 16), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais com base na última remuneração do servidor no cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: VALCINEI VARGAS Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos CPF: 272.861.851-87 Matrícula: 58-01 Cargo: Agente Fiscal de Obras e Posturas Ato Concessório: Portaria n.º 016/2021 – PORTO MURTINHO PREV
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3513/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14327/2021

PROTOCOLO: 2144252

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor Dionísio Ramon Gaúna, concedida através da Portaria n.º 19/2021.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC - 7284/2024 – peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5063/2024 – peça 18, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 17), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 12), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 11), que foram fixados proporcionais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **DIONÍSIO RAMON GAÚNA**

Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Porto Murtinho

CPF: 079.590.871-72

Matrícula: 2725-1

Cargo: Assistente Administrativo

Ato Concessório: Portaria n.º 19/2021 – PORTO MURTINHO PREV

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3501/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14508/2021

PROTOCOLO: 2144958

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE TOLEDO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor Antonio Carlos de Toledo, concedida através da Portaria de Benefício n.º 042/2021/PREVIPORÃ.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 4199/2024 – peça 16), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4313/2024 – peça 17, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 16), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 12), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 11), que foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: ANTONIO CARLOS DE TOLEDO Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Saúde. CPF: 055.387.518-30 Matrícula: 1947-1 Cargo: Cirurgião Dentista Ato Concessório: Portaria de Benefício n.º 042/2021/PREVIPORÃ

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3506/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14509/2021

PROTOCOLO: 2144963

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

INTERESSADO: RUTE NOEMIA SILVESSO CHAGAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Rute Noemia Silvezzo Chagas, concedida através da Portaria de Benefício n.º 041/2021/PREVIPORÃ.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 4200/2024 – peça 16), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4301/2024 – peça 17, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 16), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 12), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 11), que foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: RUTE NOEMIA SILVESSO CHAGAS Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação CPF: 408.122.191-04 Matrícula: 2742-1 Cargo: Professora Ato Concessório: Portaria de Benefício n.º 041/2021/PREVIPORÃ
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3527/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14665/2021

PROTOCOLO: 2145469

ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU

JURISDICIONADO: LIDIO DURE

INTERESSADA: RUFINA AVALO GUANDALINE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Rufina Avalo Guandaline, concedida através da Portaria ISSEM n.º 017/2021.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 7363/2024 – peça 18), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 5066/2024 – peça 19, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 18), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peças 12-13), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 11), que foram fixados integrais com base na última remuneração do servidor no cargo efetivo, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: RUFINA AVALO GUANDALINE Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação de Tacuru CPF: 254.582.051-20 Matrícula: 27101 Cargo: Professora Ato concessório: Portaria ISSEM n.º 017/2021

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3550/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2923/2020

PROTOCOLO: 2028998

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

JURISDICIONADO: LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA

INTERESSADO: IZALDINA FERREIRA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária da servidora Izaldina Ferreira dos Santos, concedida através da Portaria de Concessão n.º 002/2020-DINAPREV.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 3596/2024 – peça 15), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4337/2024 – peça 16, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 15), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos

constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais com base na última remuneração do cargo efetivo da servidora, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: IZALDINA FERREIRA DOS SANTOS Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Douradina CPF: 404.754.841-34 Matrícula: 63 Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais Ato Concessório: Portaria de Concessão n.º 002/2020-DINAPREV

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3553/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2926/2020

PROTOCOLO: 2029008

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

JURISDICIONADO: LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA

INTERESSADO: VERA EONICE ALVES MACHADO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Vera Eonice Alves Machado, concedida através da Portaria n.º 003/2020.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 3599/2024 – peça 15), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC –4338/2024 – peça 16, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 15), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais com base na última remuneração do cargo efetivo da servidora, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: VERA EONICE ALVES MACHADO Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Douradina CPF: 313.265.101-00 Matrícula: 177 Cargo: Professora Ato Concessório: Portaria nº 03/2020 – DINAPREV

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3448/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4519/2021

PROTOCOLO: 2100800

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária do servidor Paulo Saraiva, concedida através da Portaria n.º 4/2021.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 6688/2024 – peça 15), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5068/2024 - peça 16, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 15), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados proporcionais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **PAULO SARAIVA**
Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Infraestrutura
CPF: 308.528.209-25
Matrícula: 115-1
Cargo: Operador de Máquinas Pesadas
Ato Concessório: Portaria n.º 4/2021

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3516/2024

PROCESSO TC/MS: TC/489/2021

PROTOCOLO: 2086040

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Lucinéia Dantas, concedida através da Portaria de Benefício n.º 047/2020/PREVIPORÁ.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC - 4204/2024 - peça 16), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5081/2024 - peça 17, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 16), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peças 11-12), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo da servidora em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **LUCINEIA DANTAS**
Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação.
CPF: 097.489.718-30
Matrícula: 2854-1
Cargo: Professora
Ato Concessório: Portaria n.º 047/2020/PREVIPORÁ, retificada pela Portaria nº 02/2021/PREVIPORÁ

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3556/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5062/2020

PROTOCOLO: 2037384

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

JURISDICIONADO/ INTERESSADO: LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária do servidor Laurindo Poloni, concedida através da Portaria n.º 008/2020.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 7259/2024 – peça 16), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 5071/2024 – peça 17, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 16), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 12), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 11), que foram fixados proporcionais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: LAURINDO POLONI
Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos
CPF: 357.160.451-20
Matrícula: 84
Cargo: Agente de Serviços Públicos
Ato Concessório: Portaria nº 08/2020 - DINAPREV

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3529/2024

PROCESSO TC/MS: TC/542/2021

PROTOCOLO: 2086320

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Rosemary Winckler, concedida através da Portaria n.º 049/2020/PREVIPORÁ.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC - 5077/2024 – peça 18), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 4317/2024 – peça 19, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 18), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peças 13-14), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 12), que foram fixados integrais, calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: ROSEMARY WINCKLER
Entidade: Secretaria Municipal de Educação
CPF: 148.650.761-15
Matrícula: 3666-3
Cargo: Professora
Ato Concessório: Portaria n.º 049/2020/PREVIPORÁ

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3531/2024

PROCESSO TC/MS: TC/543/2021

PROTOCOLO: 2086321

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Vilma Maria da Rocha, concedida através da Portaria n.º 48/2020/PREVIPORÃ.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC - 5079/2024 – peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 4316/2024 – peça 18, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 17), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 13), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 12), que foram fixados proporcionais calculados com base na média aritmética das 80% maiores remunerações, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: VILMA MARIA DA ROCHA Entidade: Prefeitura Municipal de Ponta Porã CPF: 173.329.741-34 Matrícula: 2040-2 Cargo: Técnico de Enfermagem Ato Concessório: Portaria n.º 48/2020/PREVIPORÃ
--

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3457/2024

PROCESSO TC/MS: TC/544/2021

PROTOCOLO: 2086322

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Zuleide de Freitas, concedida através da Portaria n.º 050/2020/PREVIPORÃ.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA FTAC - 4205/2024 – peça 15), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 5331/2024 – peça 16, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 15), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais com base na última remuneração do cargo efetivo da servidora, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: ZULEIDE DE FREITAS Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Administração CPF: 325.137.121-53 Matrícula: 538-01 Cargo: Auxiliar de Administração Ato Concessório: Portaria n.º 050/2020/PREVIPORÃ.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2024.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3473/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5552/2020

PROTOCOLO: 2038657

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária do servidor Benedito Vicente da Silva, concedida através da Portaria n.º 05/2020/PREVCAARAPÓ.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC - 5394/2024 – peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4711/2024 – peça 18, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 17), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: BENEDITO VICENTE DA SILVA Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos CPF: 365.711.721-00 Matrícula: 480053-1 Cargo: Ajudante Geral Ato Concessório: Portaria n.º 05/2020/PREVCAARAPÓ Fundamentação Legal: art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 59 da Lei Complementar Municipal n. 050/2011.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3491/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5553/2020

PROTOCOLO: 2038658

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária do servidor Francisco Vieira, concedida através da Portaria n.º 06/2020/PREVCAARAPÓ.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC - 5395/2024 – peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4719/2024 - peça 18, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 17), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros, bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: FRANCISCO VIEIRA Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação e Esporte CPF: 436.620.721-49 Matrícula: 620674-1 Cargo: Professor Ato Concessório: Portaria n.º 06/2020/PREVCAARAPÓ Fundamentação Legal: artigo 6º da Emenda Constitucional n.41/2003, c/c art. 59 da Lei Complementar Municipal n. 050/2011

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3505/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5554/2020

PROCOLO: 2038659

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor Valdemor Joaquim da Silva, concedida através da Portaria n.º 01/2020/PREVCAARAPÓ.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC - 5397/2024 – peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4755/2024 – peça 18, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 17), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados

integrais com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: VALDEMOR JOAQUIM DA SILVA Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos CPF: 230.917.381-91 Matrícula: 520509-1 Cargo: Pedreiro Ato Concessório: Portaria n.º 01/2020/PREVCAARAPÓ

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3577/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6944/2020

PROCOLO: 2043306

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária ao servidor Antônio Rodrigues de Souza, concedida através da Portaria n.º 019/2020/PREV-BRILHANTE.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 3502/2024 – peça 16), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 5376/2024 – peça 17, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 16), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais com base na última remuneração do cargo efetivo do servidor, em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo

34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA**
CPF: 047.052.718-82
Cargo: Professor
Matrícula: 158
Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos
Ato Concessório: Portaria n.º 019/2020/PREV-BRILHANTE

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3584/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6988/2020

PROCOLO: 2043547

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: MARLI PADILHA DE ÁVILA

INTERESSADO: ROSÂNGELA RODRIGUES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora Rosângela Rodrigues dos Santos, concedida através da Portaria de Benefício n.º 17/2020.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 4004/2024 – peça 34), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 5377/2024 – peça 35, acompanhou o entendimento técnico opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico (peça 34), nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório (peça 11), data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais com base na última remuneração do cargo efetivo da servidora, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **ROSÂNGELA RODRIGUES DOS SANTOS**
CPF: 313.386.901-91
Cargo: Advogada
Matrícula: 356-1
Órgão de Origem: Procuradoria Geral
Ato Concessório: Portaria n.º 17/2020 - PREVILÂNDIA

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 288/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6945/2023

PROTOCOLO: 2255359

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: EDILSON MAGRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Samila Rutiele Tavares de Campos Viana, no cargo efetivo de Merendeira.

A Divisão de Fiscalização sugeriu pelo Registro do ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – DFAPP – 8132/2023, peça 38.

Posteriormente, após a intimação e resposta do interessado (peças 40-45) o Ministério Público de Contas opinou pelo Registro do ato com aplicação de multa ao ordenador de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 2ª PRC – 205/2024, peça 47).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

A Equipe Técnica informou que, em observância às disposições da Lei Ordinária n.º 1.850/2020 e do Decreto Legislativo n.º 199/2020, o concurso teve sua vigência suspensa em 24 de março de 2020, em decorrência da situação extraordinária ocasionada pela COVID-19, restando onze meses de validade, que passou a vigorar novamente a partir de 01/01/2022.

Assim, verifica-se que a nomeação da servidora no cargo efetivo de Merendeira, observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome da interessada consta nos editais de inscritos e aprovados e sua posse seguiu a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

No entanto, conforme indicado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	23/08/2022
Prazo para remessa	22/09/2022
Remessa	17/10/2022

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que não houve atraso nas remessas, e requereu a não penalização.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa conforme dispõe o artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS.

Diante disso, aplica-se multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Edilson Magro, Prefeito Municipal de Coxim, como prevê o art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em 25 (vinte e cinco) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação da servidora Samila Rutiele Tavares de Campos Viana, inscrita no CPF sob o n.º 046.956.241-25, no cargo efetivo de Merendeira, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Edilson Magro, inscrito no CPF sob o n.º 080.346.708-71, Prefeito Municipal de Coxim, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 420/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6843/2023

PROTOCOLO: 2254844

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: EDILSON MAGRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação das servidoras abaixo identificadas, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços de Higiene e Alimentação.

Nº	NOME
1.1	Vaudirene Aparecida Pereira
1.2	Rosimere Aparecida Joaquim Andrade
1.3	Camilla Gemima de Proença Ferreira

A Divisão de Fiscalização sugeriu pelo Registro dos atos, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – DFAPP – 8077/2023 (peça 42).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pelo Registro dos atos com aplicação de multa ao ordenador de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 2ª PRC – 188/2024, peça 51).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

A Equipe Técnica informou que, em observância às disposições da Lei Ordinária n.º 1.850/2020 e do Decreto Legislativo n.º 199/2020, o concurso teve sua vigência suspensa em 24 de março de 2020, em decorrência da situação extraordinária ocasionada pela COVID-19, restando onze meses de validade, que passou a vigorar novamente a partir de 01/01/2022.

Assim, verifica-se que a nomeação das servidoras no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços de Higiene e Alimentação, observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes das interessadas constam nos editais de inscritos e aprovados e suas posses seguiram a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

No entanto, conforme indicado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	1.1	1.2	1.3
Data da Posse	23/08/2022	23/08/2022	23/08/2022
Prazo para Remessa	22/09/2022	22/09/2022	22/09/2022
Remessa	14/10/2022	14/10/2022	17/10/2022
Situação	Intempestivo	Intempestivo	Intempestivo

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastassem a irregularidade, limitando-se a informar que não houve atraso nas remessas, e requereu a não penalização. Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa conforme dispõe o artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021).

Diante disso, aplica-se multa de 22 (vinte e duas) UFERMS ao Sr. Edilson Magro, Prefeito Municipal de Coxim, como prevê o art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em até 22 (vinte e dois) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação das servidoras abaixo identificadas, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços de Higiene e Alimentação, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012:

- a) Vaudirene Aparecida Pereira, inscrita no CPF sob o n.º 957.485.391-87;
- b) Rosimere Aparecida Joaquim Andrade, inscrita no CPF sob o n.º 018.272.221-07;
- c) Camilla Gemima de Proença Ferreira, inscrita no CPF sob o n.º 012.312.321-61.

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 22 (vinte e duas) UFERMS ao Sr. Edilson Magro, inscrito no CPF sob o n.º 080.346.708 -71, Prefeito Municipal de Coxim, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2274/2024

PROCESSO TC/MS: TC/09149/2017

PROTOCOLO: 1814629

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Edilene Alves Carvalho, no cargo efetivo de Assistente de Administração.

A Divisão de Fiscalização sugeriu pelo Registro do ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA - DFAPGP - 30008/2018 (peça 4).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pelo Registro do ato com aplicação de multa ao ordenador de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR - 2ª PRC - 23968/2018, peça 5).

Esclarece-se que foi proferida a Decisão Singular DSG – G.WNB – 678/2019 (peça 6), em que se decidiu pelo Registro do ato e aplicação de multa por intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

Em seguida, foi interposto Recurso Ordinário TC/09149/2017/001, em cuja decisão julgou-se pelo provimento com a exclusão da responsabilidade do recorrente, Sr. Jeferson Tomazoni e determinando a reabertura da instrução processual (peça 14).

Ao retornarem os autos a esta Relatoria, foi determinada a intimação do gestor Adão Unirio Rolim (peças 18 e 21), o qual deixou de se manifestar.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a nomeação da servidora no cargo efetivo de Assistente de Administração, observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome da interessada consta nos editais de inscritos e aprovados e sua posse seguiu a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

No entanto, conforme indicado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	09/11/2014
Prazo para remessa	15/12/2014
Remessa	20/07/2016

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor deixou de se manifestar.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como o encaminhamento da documentação ocorreu em 2016, portanto, antes da alteração do art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 pela Lei Complementar Estadual n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, tem-se que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC nº 160/2012 antes da alteração dada pela LC nº 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Unírio Rolim, Prefeito Municipal à época dos fatos, como prevê o art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para a remessa de documentos em mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação da servidora Edilene Alves Carvalho, inscrita no CPF sob o n.º 050.268.341-40, no cargo efetivo de Assistente de Administração, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Unírio Rolim, inscrito no CPF sob o n.º 084.084.400-04, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3539/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1074/2021

PROTOCOLO: 2088745

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, à servidora Terezinha Cristina Viegas, ocupante do cargo de Psicólogo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - FTAC – 3895/2024” (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 4288/2024” (peça 18), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “a”, da CF, c/c o art. 40 da Lei Municipal n. 2.808/2014, que rege o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme Portaria n. 10/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 2.777, em 01/02/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Terezinha Cristina Viegas, inscrita no CPF sob o n. 008.192.178-08, ocupante do cargo de Psicólogo, conforme Portaria n. 10/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 2.777, em 01/02/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3672/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10864/2021

PROTOCOLO: 2128951

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Municipal de Três Lagoas, à servidora Vera Lucia de Araujo, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - FTAC – 4787/2024” (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 4294/2024” (peça 19), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal c/c artigo 42 da Lei Municipal n. 2.808/2014, conforme Portaria n. 79/2021, publicada no Diário Oficial ASSOMASUL n. 2.923 em 01/09/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Vera Lucia de Araujo, inscrita no CPF sob o n. 447.498.641-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, conforme Portaria n. 79/2021, publicada no Diário Oficial ASSOMASUL n. 2.923 em 01/09/2021, com fundamento nas regras dos arts.21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3591/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11041/2020

PROTOCOLO: 2075161

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Vicente Pinheiro de Calasans Curty, ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - FTAC – 5409/2024” (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 5070/2024” (peça 17), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 40, §4º e §4º-C, da CF, com redação dada pela EC n. 103/2019, c/c o art. 21, §3º, da EC n. 103/2019, com a Súmula Vinculante n. 33, do STF, c/c o art. 34, III, da LC n. 191/2011 e art. 57 da Lei n. 8.213/1991, conforme Decreto “PE” n. 2096/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 6.051, de 03/09/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Vicente Pinheiro de Calasans Curty, inscrito no CPF sob o n. 618.980.407-10, ocupante do cargo de Médico, conforme Decreto “PE” n. 2096/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 6.051, de 03/09/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3376/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11319/2020

PROTOCOLO: 2076301

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SONORA

JURISDICIONADO: EDIVAN PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Sonora, à servidora Gilcinéa Pires de Lima Silva, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - FTAC – 5519/2024” (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 4299/2024” (peça 19), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 5, 10, 13, 16, §1º, da Lei 446/2006, conforme Portaria n. 13/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 2.706, em 16/10/2020.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Gilcinéa Pires de Lima Silva, inscrita no CPF sob o n. 505.842.516-53, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria n. 13/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 2.706, em 16/10/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3674/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11621/2021

PROTOCOLO: 2132403

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Municipal de Três Lagoas, à servidora Thereza Miyeko Nakao Shimizu, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - FTAC – 4874/2024” (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 4302/2024” (peça 19), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal c/c artigo 42 da Lei Municipal n. 2.808/2014, conforme Portaria n. 83/2021, publicada no Diário Oficial ASSOMASUL n. 2.932 em 16/09/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Thereza Miyeko Nakao Shimizu, inscrita no CPF sob o n. 637.766.008-10, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, conforme Portaria n. 83/2021, publicada no Diário Oficial ASSOMASUL n. 2.932 em 16/09/2021, com fundamento nas regras dos arts.21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3694/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13260/2022

PROTOCOLO: 2198467

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, à servidora Ana Keila Menezes Ramos, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - FTAC – 5618/2024” (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 5569/2024” (peça 18), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária à servidora foi analisada no processo TC/3603/2018, onde se decidiu pelo registro. Porém, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de obrigação de fazer n. 0801782-97.2018.8.12.0024, pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Aparecida do Taboado (peça 12), houve a alteração dos proventos, conforme Portaria - IPAMAT n. 018/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 3153, de 11/08/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de aposentadoria à servidora Ana Keila Menezes Ramos, inscrita no CPF sob o n. 366.227.371-34, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Portaria IPAMAT n. 018/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3153, de 11 de agosto de 2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3798/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13281/2022

PROCOLO: 2198527

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, à servidora Lucimar Tabua Carrasco, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - FTAC – 5668/2024” (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 5573/2024” (peça 17), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária à servidora foi analisada no processo TC/13027/2020, onde se decidiu pelo registro. Porém, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de obrigação de fazer n. 0801782-97.2018.8.12.0024, pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Aparecida do Taboado (peça 11), houve a alteração dos proventos, conforme Portaria - IPAMAT n. 019/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 3153, de 11/08/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da refixação de proventos de aposentadoria à servidora Lucimar Tabua Carrasco, inscrita no CPF sob o n. 253.152.261-15, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Portaria IPAMAT n. 019/2022, publicado no Diário Oficial da Associação dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3153, de 11 de agosto de 2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3807/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13354/2022

PROTOCOLO: 2198833

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, à servidora Jucelma Seifert da Silva Maia, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - FTAC – 5672/2024” (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 5575/2024” (peça 18), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária à servidora está atuada no processo TC/4886/2019, em fase de instrução processual. Porém, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de obrigação de fazer n. 0801782-97.2018.8.12.0024, pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Aparecida do Taboado (peça 12), houve a alteração dos proventos, conforme Portaria - IPAMAT n. 023/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 3154, de 12/08/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da refixação de proventos de aposentadoria à servidora Jucelma Seifert da Silva Maia, inscrita no CPF sob o n. 475.104.391-91, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Portaria IPAMAT n. 023/2022, publicado no Diário Oficial da Associação dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3154, de 12 de agosto de 2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3454/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13647/2021

PROTOCOLO: 2141487

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, à servidora Genecilda Mariana Tavares Souza, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA – FTAC – 5134/2024” (peça 20), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 4626/2024” (peça 21), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 46 da Lei Municipal n. 1068/2005, conforme Portaria IPAMAT n. 033/2021, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.970, em 16/11/2021.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Genecilda Mariana Tavares Souza, inscrita no CPF sob o n. 583.428.691-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria IPAMAT n. 033/2021, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.970, em 16/11/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3456/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13655/2021

PROTOCOLO: 2141556

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, à servidora Lucimar Monteiro Mendonça, ocupante do cargo de Assistente de Administração.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA – FTAC – 5136/2024” (peça 22), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 4627/2024” (peça 23), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 46 da Lei Municipal n. 1068/2005, conforme Portaria IPAMAT n. 34/2021, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 2.970, em 16/11/2021.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Lucimar Monteiro Mendonça, inscrita no CPF sob o n. 368.393.371-20, ocupante do cargo de Assistente de Administração, conforme Portaria IPAMAT n. 34/2021, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 2.970, em 16/11/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3520/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1379/2021

PROTOCOLO: 2090202

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, à servidora Fatima Maria Nunes Ferreira, titular efetivo do cargo de Assistente de Administração.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - FTAC – 5152/2024” (peça 21), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 4630/2024” (peça 22), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e artigo 46 da Lei Municipal n. 1068/2005, conforme Portaria IPAMAT n. 008/2021, publicado no Diário Oficial da Assomasul n. 2.783, em 09/02/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Fatima Maria Nunes Ferreira, inscrita no CPF sob o n. 489.293.791-68, titular efetivo do cargo de Assistente de Administração, conforme Portaria IPAMAT n. 008/2021, publicado no Diário Oficial da Assomasul n. 2.783, de 09 de fevereiro de 2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3361/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14235/2021

PROCOLO: 2143969

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA

JURISDICIONADO: DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, à servidora Maria Rosa José, ocupante do cargo de Lavadeira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - FTAC – 5294/2024” (fls. 180-181), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 4312/2024” (fl. 182), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, da CF (com redação dada pela EC n. 20/1998) c/c art. 42 da Lei Municipal n. 2.808/2014, conforme Portaria n. 99/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 2.981, em 01/12/2021.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Rosa José, inscrita no CPF sob o n. 205.732.511-34, ocupante do cargo de Lavadeira, conforme Portaria n. 99/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 2.981, em 01/12/2021, com fundamento nas regras dos arts.21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3436/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3401/2021

PROTOCOLO: 2096578

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, ao servidor Álvaro Alves Vieira, ocupante do cargo de Serviços Gerais Masculino.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - FTAC – 4492/2024” (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 3886/2024” (peça 18), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto na Lei Complementar n. 11/2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2005 - RPPS, conforme Processo n. 34/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba - Previm, de acordo com a Portaria n. 291/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 2.812, em 24/03/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Álvaro Alves Vieira, inscrito no CPF sob o n. 257.002.601-82, ocupante do cargo de Serviços Gerais Masculino, conforme Portaria n. 291/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 2.812, em 24/03/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3438/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3403/2021

PROTOCOLO: 2096580

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à servidora Valdevina Rodrigues Cândida Pereira, ocupante do cargo de Serviços Gerais Feminino.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - FTAC – 4559/2024” (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 3887/2024” (peça 19), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o disposto na Lei Complementar n. 11/2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 020/2005 - RPPS, conforme Processo n. 014/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba - Previm, de acordo com a Portaria n. 292/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 2.812, em 24/03/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Valdevina Rodrigues Cândida Pereira, inscrita no CPF sob o n. 173.018.581-91, ocupante do cargo de Serviços Gerais, conforme Portaria n. 292/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 2.812, em 24/03/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3435/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3427/2022

PROCOLO: 2160871

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, à servidora Mercedes Pereira da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - FTAC – 6589/2024” (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 4868/2024” (peça 14), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 60 da Lei Municipal n. 917/2013, conforme Portaria n. 05/2022, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul, n. 2.724, em 03 de março de 2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Mercedes Pereira da Silva, inscrita no CPF sob o n.º 275.866.771-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais I, conforme Portaria n. 05/2022, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul, n. 2.724, em 03 de março de 2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3452/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4477/2020

PROCOLO: 2033959

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Lucy Hatsue Miyazato Takayassu, ocupante do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - FTAC – 4846/2024” (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 3337/2024” (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47 de 5 de julho de 2005, c/c o artigo 24, inciso I, alínea “c” e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Portaria “PE” n. 579, publicado no Diário DIOGRANDE n. 5.846, em 04/03/2020

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Lucy Hatsue Miyazato Takayassu, inscrita no CPF sob o n. 622.298.937-34, ocupante do cargo de Médico, conforme Portaria “PE” n. 579, publicado no Diário DIOGRANDE n. 5.846, em 04 de março de 2020., com fundamento nas regras dos arts.21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3477/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4490/2020

PROTOCOLO: 2033975

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Julia Souza de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - FTAC – 4973/2024” (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 3334/2024” (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “c” e artigos 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 518, publicado no Diário DIOGRANDE n. 5.844, em 02/03/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Julia Souza de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 163.795.511-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, conforme Decreto “PE” n. 518, publicado no Diário DIOGRANDE n. 5.844, em 02 de março de 2020, com fundamento nas regras dos arts.21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3537/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4492/2020

PROTOCOLO: 2033978

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Izabel Canhete, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - FTAC – 5008/2024” (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 3331/2024” (peça 20), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, “a”, §§ 3º, 8º e 17º, da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c o §5º, do art. 40, da CF, c/c os arts. 32, 70 e 72 da LC n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 505/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 5.844, em 02/03/2020, e retificado pelo Decreto “PE” n. 1.704/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 6.010, em 24/07/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Izabel Canhete, inscrita no CPF sob o n. 163.901.641-49, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 505/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 5.844, em 02/03/2020, e retificado pelo Decreto “PE” n. 1.704/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 6.010, em 24/07/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3546/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4494/2020

PROTOCOLO: 2033980

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Helma Carvalho Borges, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - FTAC – 5019/2024” (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 3330/2024” (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o §5º do art. 40 da Constituição Federal, art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Portaria “PE” n. 513/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 5.844, em 02/03/2020.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Helma Carvalho Borges, inscrita no CPF sob o n. 608.171.351-20, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria “PE” n. 513/2020, publicado no DIOGRANDE, n. 5.844, em 02/03/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3634/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6441/2021

PROTOCOLO: 2109755

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica, à servidora Elisena Alves Carrijo, ocupante do cargo de Assistente Administrativo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - FTAC – 4446/2024” (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 3329/2024” (peça 18), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 44, da Lei Complementar Municipal n. 016/2005, conforme Portaria SPMCR n. 56/2021, publicada no Diário Oficial de Costa Rica, n. 2.904, em 27 de maio de 2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Elisena Alves Carrijo, inscrita no CPF sob o n. 356.092.491-04, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, conforme Portaria SPMCR n. 56/2021, publicada no Diário Oficial de Costa Rica, n. 2.904, em 27 de maio de 2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3667/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6504/2020

PROTOCOLO: 2042030

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO: RAIMUNDO NONATO COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, à servidora Selma Lopes Alexandre Silva, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise “ANA - FTAC – 4091/2024” (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 2ª PRC – 3327/2024” (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos artigos 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, c/c art. 56 e 57 da Lei Complementar Municipal n. 087/2008, de 22 de janeiro de 2008, nos termos da Portaria n. 20/2020, publicada no JORNAL DIÁRIO DO ESTADO MS, de 02 de junho de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Selma Lopes Alexandre Silva, inscrita no CPF sob o n. 445.242.501-15, ocupante do cargo de Professor, conforme a Portaria n. 20/2020, publicada no JORNAL DIÁRIO DO ESTADO MS, de 02 de junho de 2020, com fundamento nas regras dos arts.21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - **PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1987/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5056/2021

PROTOCOLO: 2104141

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO GLOBAL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de exame do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 02/2021 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 07/2021, realizados pelo Município de Três Lagoas, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de suplementos e fórmulas nutricionais de uso enteral e oral.

No acórdão AC02 - 222/2023 (peça, 70), decidiu-se pela regularidade do Pregão e da Ata de Registro de Preços.

A Divisão de Fiscalização, na Análise ANA -DFS-2756/2024 (peça, 74), propôs o arquivamento deste processo, considerando que “em vista a revogação da alínea “c” do inciso III do art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, não há mais previsão de julgamento da execução financeira global de atas de registro de preços”.

Os autos foram remetidos para parecer do Ministério Público de Contas, que opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme consta do Parecer PAR – 3ª PRC – 2220/2024 (peça, 76).

É o relatório.

Constata-se dos autos que o exame relativo à primeira fase do procedimento de controle externo foi concluído, considerando o julgamento, por meio do Acórdão AC02 - 222/2023, do Pregão Eletrônico e da formalização da Ata de Registro.

Esclarece-se que, após as alterações ao Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, introduzidas a partir da Resolução n. 150/2021, não se faz mais necessária a remessa de documentos referentes aos atos de execução global das Atas de Registro de Preços, que deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias *in loco*.

Dessa forma, o caminho natural é o arquivamento deste procedimento, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Diante disso, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao exame do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 02/2021, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 7/2021, realizados pelo Município de Três Lagoas, com fundamento no artigo 186, V, “a”, do RITCE/MS;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9194/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15133/2022

PROTOCOLO: 2204792**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS****JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO****TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO****RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)****ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação do servidor Paulo Henrique Coelho, no cargo efetivo de Vigia.

A Divisão de Fiscalização sugeriu pelo Registro do ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – DFAPP – 7372/2022 (peça 4).

Posteriormente, após intimação e resposta do interessado (peças 6-13) o Ministério Público de Contas opinou pelo Registro do ato com aplicação de multa ao ordenador de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 2ª PRC – 12322/2023, peça 14).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a nomeação do servidor no cargo efetivo de Vigia, observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome do interessado consta nos editais de inscritos e aprovados e sua posse seguiu a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

No entanto, conforme indicado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	20/03/2017
Prazo para remessa	15/04/2017
Remessa	13/10/2020

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o gestor não juntou documentos que afastassem a irregularidade haja vista que apenas informou que a administração municipal, ciente do atraso e não envio das informações na época oportuna, está tomando medidas necessárias para regularizar tais pendências, e requereu a não penalização.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como o encaminhamento da documentação ocorreu em 2020, antes da alteração do art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente.

Diante disso, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal, como prevê o art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da nomeação do servidor Paulo Henrique Coelho, inscrito no CPF sob o n.º 019.260.911-40, no cargo efetivo de Vigia, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, inscrito no CPF sob o n.º 112.713.688-70, Prefeito Municipal, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 82/2024

PROCESSO TC/MS : TC/11792/2023
PROTOCOLO : 2293728
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU : ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023¹)

DENÚNCIA. PREGÃO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO CERTAME. NÃO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES E ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

Trata-se de Denúncia, com pedido de liminar, sobre irregularidades no procedimento Pregão Presencial nº 51/2023, instaurado pelo Município de Aral Moreira, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença e locação de sistemas de Gestão Pública.

Após a decisão que concedeu liminar para a suspensão da licitação (peça 3), o jurisdicionado se manifestou, informando a suspensão, e apresentou defesa do procedimento licitatório (peças 8-12).

Em sequência, a Divisão de Fiscalização considerou insuficientes as justificativas do gestor e concluiu pela procedência parcial desta Denúncia (peça 29).

O Ministério Público de Contas opinou pela procedência da Denúncia, pugnando pela aplicação de multa e fazendo recomendações (peça 30).

Em razão da ausência de esclarecimentos e documentos que demonstrassem as providências adotadas no certame, especialmente a anexação dos orçamentos da pesquisa de preços e sobre o termo aditivo, este Relator determinou nova intimação do responsável, para que apresentasse a documentação, sob pena de sanção pela sonegação de dados (peça 31).

Na resposta à intimação, o jurisdicionado voltou a defender o procedimento licitatório e a revogação da liminar, mas não juntou os documentos solicitados (peça 39).

¹ Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela denunciante realmente ocorreram ou podem acarretar risco de dano.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

Relevante destacar que foi deferida a liminar para suspensão desta licitação através da DLM – G.WNB – 250/2023, tendo em vista as irregularidades apontadas pela empresa denunciante, entre as quais, falhas na publicidade/disponibilização da licitação e na pesquisa de preços.

A Divisão de Fiscalização, em sua análise (peça 29), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 30), apontaram que a denúncia merecia procedência, ainda que parcial, diante das irregularidades identificadas.

Embora tenha sido intimado dessas manifestações, o jurisdicionado continuou defendendo o procedimento licitatório sob exame e a revogação da liminar, alegando que com a suspensão do Pregão Presencial n. 51/2023, pelo qual a empresa denunciante teria ofertado preço anual de R\$ 290.000,00, acabou tendo de prorrogar o contrato anterior pelo montante de R\$ 432.435,36, a fim de manter o serviço, o que estaria gerando prejuízo ao erário.

No caso, comungo do posicionamento da Divisão de Fiscalização de que não foram sanadas as seguintes irregularidades: a) falha quanto ao acesso às informações; b) ausência de ampla pesquisa de preços e de comprovação de sua realização (orçamentos não anexados); c) exigência indevida de reconhecimento de firma; e d) exigência de regularidade fiscal sem observar o ramo de atividade compatível com o objeto.

Além disso, apesar de ter sido intimado a apresentar os orçamentos da pesquisa de preços referente ao Pregão Presencial n. 51/2023, o jurisdicionado permaneceu inerte, caracterizando a irregularidade de sonegação de documentos, prevista no art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Como o jurisdicionado não tomou providências para corrigir as irregularidades suscitadas nesta Denúncia e ainda descumpriu a obrigação de remessa de documentos solicitados por esta Corte de Contas, há que se exortá-lo a promover a **anulação** do Pregão Presencial n. 51/2023 e determinar que, com a devida urgência e observando os apontamentos feitos pela equipe técnica e Ministério Público de Contas, faça **nova licitação** para atendimento do pretendido, inclusive, adotando a modalidade eletrônica, que é preferencial, conforme o § 2º do art. 17 da Lei n. 14.133/2021.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, conforme, inclusive, recentemente foi destacado no acórdão proferido no Ag. Reg. na Suspensão de Segurança 5.658/CE, de relatoria do Exmo. Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), julgado em 04/03/2024:

O “Tribunal de Contas da União – embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos – tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou” (MS 23.550, Red. p/o acórdão o Min. Sepúlveda Pertence). Igual competência é atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na forma do art. 75 da Constituição.

No caso, a medida demanda urgência, a fim de que seja superada a atual contratação com valor R\$ 432.435,36, já que a própria denunciante ofereceu no Pregão Presencial n. 51/2023 o preço anual de R\$290.000,00, conforme relatado pelo gestor.

Observa-se, ainda, quanto ao termo aditivo celebrado em virtude da suspensão, consoante informado pelo gestor, que não consta no sistema desta Corte de Contas comprovante do protocolo de referida documentação para fins de controle posterior. Assim, fica **determinado** que o Gestor promova a remessa a esta Corte de Contas da documentação para controle posterior referente ao certame realizado anteriormente, à respectiva contratação e ao termo aditivo celebrado, sob pena de configurar sonegação de dados, multa e adoção de medidas em virtude da omissão no dever de prestar contas.

Por fim, ainda quanto ao termo aditivo celebrado, que não seria a melhor escolha conforme pontuado pelo próprio gestor, destaca-se que dentro das obrigações do contratado decorrentes do certame está a transparência das informações (consoante

peça 9 do TC/1848/2024, considerando que este edital estaria substituindo a contratação anterior). Contudo, verifica-se que não se encontra disponível para acesso o portal de transparência do Município, o que pode configurar descumprimento do contrato, motivando multa e até rescisão contratual.

Assim, cabe ao gestor tomar providências para verificar o cumprimento das obrigações assumidas pela empresa e o pagamento conforme adimplemento, sob pena de responsabilização pelo pagamento de serviço não entregue.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR AO GESTOR QUE PROMOVA A ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 51/2023, DO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA, NO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do RITCE/MS, sob pena de multa diária de 100 UFERMS.

DETERMINO ainda que, no prazo máximo de 60 dias úteis, o responsável realize nova licitação para atendimento ao objeto do Pregão Presencial n. 51/2023, visando evitar prejuízo ao erário público com a permanência do termo aditivo celebrado, considerando que o próprio gestor afirmou que estaria "*em sacrifício as finanças públicas*" (fl. 71), devendo anexar a estes autos os documentos que comprovem as medidas adotadas, sob pena de sanção e responsabilização.

DETERMINO também que promova o envio, ao sistema desta Corte Contas, da documentação do procedimento licitatório anterior e contratação que motivou a celebração do termo aditivo, devendo ser juntada cópia do recibo da remessa da documentação nestes autos, **NO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS**, sob pena de multa e adoção de medidas em virtude da omissão no dever de prestar contas.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 78/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4499/2024
PROTOCOLO	: 2332368
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: DOUGLAS ROSA GOMES
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-prefeito de Bela Vista, por intermédio de patrono regularmente constituído, ingressou com o presente Pedido de Revisão contra o Acórdão AC – 00 – 504/2022 proferido no Recurso Ordinário TC/29.929/206/001, com o seguinte julgamento:

1.Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, mantendo-se inalterados os termos Decisão Singular nº DSG - G.MCM -4719/2019, exarada no Processo TC/MS nº TC/29929/2016;

Em suas razões, o Recorrente alega que sua conduta não causou prejuízo ao erário, bem ainda, que, por ser ex-prefeito não lhe foi franqueado acesso aos documentos.

Por fim, pleiteou o recebimento do Pedido de Revisão com efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do v. acórdão atacado, para o fim de excluir a multa aplicada.

O Presidente desta Corte de Contas, por meio do despacho de f. 22-23, entendeu que o pedido é tempestivo e cabível, e nos termos do art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, determinou a remessa dos autos a este Conselheiro para relatar.

É o que merece relato. Decido.

Como é cediço, o efeito suspensivo é medida prevista no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, que apresenta duas condicionantes a sua concessão, a primeira ser relevante o fundamento do pedido; a segunda quanto existe risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Nesse contexto, possível a concessão de efeito suspensivo quando, da imediata produção de efeitos da decisão recorrida, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e, ficar demonstrada a probabilidade de provimento do pedido de revisão.

No caso, não vislumbro *a priori* a presença dos requisitos que autorizam a concessão do almejado efeito suspensivo, qual sejam, o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão recorrida, bem como ausente elementos fáticos e jurídicos novos que justificassem a concessão da medida.

Consigno ainda que o Requerente deixou de enfrentar na sua peça as razões pelas quais seus argumentos se subsumiriam ao disposto do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, limitando-se a rediscutir matéria já enfrentada por esta Corte com a juntada dos mesmos documentos do Recurso Ordinário (TC/29929/2016/001), o que em cognição sumária, não tem o condão de se acolher o pedido para concessão do efeito pretendido, até porque trata-se de análise que deve ser realizada em momento posterior.

Nesta toada, ante a ausência de enquadramento das razões do Requerente nos requisitos legais para a concessão do efeito pleiteado, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o art. 175, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, **deixo de conceder o efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão.

Outrossim, **DETERMINO** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, nos termos dos art. 175, §5º, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98/2018 para emissão de parecer.

Publique-se esta decisão para ciência do Requerente do seu inteiro teor.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 80/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4502/2024
PROTOCOLO	: 2332378
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: DOUGLAS ROSA GOMES
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-prefeito de Bela Vista, por intermédio de patrono regularmente constituído, ingressou com o presente Pedido de Revisão contra o Acórdão AC – 00 – 672/2022 proferido no Recurso Ordinário TC/29.948/206/001, com o seguinte julgamento:

- 1) registrar as contratações de: Dalcir Luiz Andriguetto (motorista na Secretaria Municipal de Educação), Rosana Brites (auxiliar de serviço bucal), Cintia Pereira Vieira (monitora de PETI), Roberval Cheres (motorista na Secretaria Municipal de Educação), Rutineia Arguelho Martins (auxiliar de serviços sociais), Sandra Benites da Silva (motorista PETI) e Elisabeth Aparecida Antunes (agente comunitária de Saúde), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 2) reduzir a multa do item “2”, “a”, aplicada ao jurisdicionado Douglas Rosa Gomes, para 30 (trinta) UFERMS;
- 3) manter a multa do item “2”, “b”;
- 4) manter inalterados os demais itens da decisão recorrida.

Com suas razões o Requerente alega que sua conduta não causou prejuízo ao erário.

Por fim, pleiteou o recebimento do Pedido de Revisão com efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do acórdão atacado, para o fim de excluir a multa aplicada.

O Presidente desta Corte de Contas, através do despacho de f. 11-12, entendeu que o pedido é tempestivo e cabível, e nos termos do art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, determinou a remessa dos autos a este Conselheiro para relatar.

É o que merece relato. Decido.

Como é cediço, o efeito suspensivo é medida prevista no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, que apresenta duas condicionantes a sua concessão, a primeira ser relevante o fundamento do pedido; a segunda quanto existe risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Nesse contexto, possível a concessão de efeito suspensivo quando, da imediata produção de efeitos da decisão recorrida, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e, ficar demonstrada a probabilidade de provimento do pedido de revisão.

No caso, não vislumbro *a priori* a presença dos requisitos que autorizam a concessão do almejado efeito suspensivo, qual sejam, o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão recorrida, bem como ausente elementos fáticos e jurídicos novos que justificassem a concessão da medida.

Consigno ainda que o requerente deixou de enfrentar na sua peça as razões pelas quais seus argumentos se subsumiriam ao disposto do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, limitando-se a rediscutir matéria já enfrentada por esta Corte, inclusive não anexando nenhum documento em seu pedido de revisão, o que em cognição sumária, não tem o condão de conceder o efeito pretendido, até porque trata-se de análise em momento posterior.

Nesta toada, ante a ausência de enquadramento das razões do Requerente nos requisitos legais para a concessão do efeito pleiteado, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 175, § 2° do Regimento Interno desta Corte de Contas, **deixo de conceder o efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão.

Outrossim, **DETERMINO** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, nos termos dos art. 175, §5°, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n° 98/2018 para emissão de parecer.

Publique-se esta decisão para ciência do requerente do seu inteiro teor.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 81/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4513/2024
PROTOCOLO	: 2332408
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: DOUGLAS ROSA GOMES
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

O Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-prefeito de Bela Vista, por intermédio de patrono regularmente constituído, ingressou com o presente Pedido de Revisão contra o Acórdão AC – 00 – 813/2022 proferido no Recurso Ordinário TC/30.493/206/001, com o seguinte julgamento:

no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso formulado por Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal à época, para reformar a Decisão Singular DSG – G.JD – 11090/2018, nos seguintes termos: reduzir a multa aplicada em seu item II, para 30 (trinta) UFERMS, bem como manter inalterados os demais itens;

Com suas razões o recorrente alega que sua conduta não causou prejuízo ao erário, bem ainda, por ser ex-prefeito não lhe foi franqueado acesso aos documentos.

Por fim, pleiteou o recebimento do Pedido de Revisão com efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do acórdão atacado, para o fim de excluir a multa aplicada.

O Presidente desta Corte de Contas, através do despacho de f. 21-22, entendeu ser o pedido tempestivo e cabível, e nos termos do art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, determinou a remessa dos autos a este Conselheiro para relatar.

É o que merece relato. Decido.

Como é cediço, o efeito suspensivo é medida prevista no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, que apresenta duas condicionantes a sua concessão, a primeira ser relevante o fundamento do pedido; a segunda quanto existe risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Nesse contexto, possível a concessão de efeito suspensivo quando, da imediata produção de efeitos da decisão recorrida, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e, ficar demonstrada a probabilidade de provimento do pedido de revisão.

No caso, não vislumbro *a priori* a presença dos requisitos que autorizam a concessão do almejado efeito suspensivo, qual sejam, o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão recorrida, bem como ausente elementos fáticos e jurídicos novos que justificassem a concessão da medida.

Consigno ainda que o requerente deixou de enfrentar na sua peça as razões pelas quais encaixa-se no disposto do art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, limitando-se a rediscutir matéria já enfrentada por esta Corte com a juntada dos mesmos documentos do Recurso Ordinário (TC/30493/2016/001), o que em cognição sumária, não tem o condão de se acolher o pedido para concessão do efeito pretendido, até porque trata-se de análise em momento posterior.

Nesta toada, ante a ausência de enquadramento do Requerente nos requisitos legais para a concessão do efeito pleiteado, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 175, § 2° do Regimento Interno desta Corte de Contas, **deixo de conceder o efeito suspensivo** ao presente Pedido de Revisão.

Outrossim, **DETERMINO** a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, nos termos dos art. 175, §5°, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n° 98/2018 para emissão de parecer.

Publique-se esta decisão para ciência do requerente do seu inteiro teor.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3886/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1470/2024

PROTOCOLO: 2306612

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADO

SERVIDORA: MARIANA CARAMORI MURA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro do ato de admissão abaixo relacionado, proveniente do Concurso Público, Edital n. 1/2014, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Moraes Coimbra, secretário de estado de Saúde, à época.

Ato de admissão de pessoal autuado neste processo:

	Nome	Cargo	Ato	Data da posse	Remessa
1	Mariana Caramori Mura	Farmacêutico - Bioquímico	6062018	6.7.2018	Tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise - ANA- DFAPP-2316/2024, concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 4833/2024 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas e foram enviadas tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, pelo Edital n. 16/2014, publicado em 19.12.2014.

A servidora foi nomeada dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a nomeação em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da admissão acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, ‘a’ todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3899/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3544/2021

PROTOCOLO: 2096984

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MERI REGINA DOS SANTOS SEVERO DE SOUZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Meri Regina dos Santos Severo de Souza, matrícula n. 802, ocupante do cargo de professor, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, constando como responsável o Sr. José Luis Ribeiro de Leon, diretor-presidente do SGO-PREV.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC- 5280/2024 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-4362/2024 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 11/2021, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2818, edição do dia 1º de abril de 2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 65 da Lei Municipal n. 1.162/2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Meri Regina dos Santos Severo de Souza, matrícula n. 802, ocupante do cargo de professor, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3893/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1466/2024

PROTOCOLO: 2306561

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A.

JURISDICIONADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: JOAO BATISTA RODRIGUES - RODRIGO LOPES DE AQUINO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS TÁCITOS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima:

1

Nome: Joao Batista Rodrigues	CPF: 011.092.933-05
Atividade: contador (Campo Grande)	Classificação no Concurso: 29º
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 17/10/2022

2

Nome: Rodrigo Lopes de Aquino	CPF: 033.437.281-01
Atividade: analista de TI – A (Campo Grande)	Classificação no Concurso: 04º
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 16/11/2022

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelos registros tácitos dos atos de admissões (peça 04).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 05), pela regularidade dos atos de admissões.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelos registros dos atos de admissões.

A admissão dos servidores foi realizada nos termos do art.37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n.º 26/2022 (peça 04), do TC/5110/2023, concurso realizado sob a égide do Edital pertinente nº 1/2021.

Conforme preleciona o art. 187-H do Regimento Interno, a decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos.

Ademais, de acordo com o art. 4º do Provimento TCE-MS Nº 58, de 18 de janeiro de 2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Desta forma, por se tratar de matéria de ordem pública, deixo de apreciar o mérito, e decido pelos registros tácitos das contratações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR tacitamente os atos de admissões apreciados no presente processo, efetuado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o art.187-H, do RITCE/MS;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3898/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1471/2024
PROTOCOLO: 2306613
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: AKIRA OTSUBO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIA: ZENILDA MARTINS DOS SANTOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO TÁCITO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bataguassu:

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Data da Posse
386930	ZENILDA MARTINS DOS SANTOS	11/07/1975	26083202876	MERENDEIRA	07/11/2023	20/11/2023

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro tácito do ato de admissão (peça 3).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 4), pela regularidade do ato de admissão.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

A admissão da servidora fora realizada nos termos do art.37, II, da Constituição Federal e o concurso público realizado sob a égide do Edital n.º 001/2022 e foi devidamente homologado pelo Edital n.º 018/2022, acostado à peça 4 do TC/320/2024.

Conforme preleciona o art. 187-H do Regimento Interno, a decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos.

Ademais, de acordo com o Provimento TCE-MS Nº 58, de 18 de janeiro de 2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Desta forma, por se tratar de matéria de ordem pública, deixo de apreciar o mérito e decido pelo registro tácito da admissão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR tacitamente o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o art.187-H, do RITCE/MS;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3917/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1473/2024

PROTOCOLO: 2306617

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A.

JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: GILVAN BUENO DE CAMARGO - DONIZETE RIBEIRO SALLES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS TÁCITOS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima:

1

Nome: Gilvan Bueno de Camargo	CPF: 328.405.038-83
Atividade: agente de tratamento de esgoto (Chapadão do Sul)	Classificação no Concurso: 01º
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 01/04/2014

2

Nome: Donizete Ribeiro Salles	CPF: 053.680.341-21
Atividade: agente de tratamento de esgoto (Paranhos)	Classificação no Concurso: 02º
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 01/04/2014

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelos registros tácitos dos atos de admissões (peça 04).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 05), pela regularidade dos atos de admissões.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelos registros dos atos de admissões.

A admissão dos servidores foi realizada nos termos do art.37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n.º 49/2014 (peça 05), do TC/261/2024, concurso realizado sob a égide do Edital pertinente nº 1/2013.

Conforme preleciona o art. 187-H do Regimento Interno, a decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos.

Ademais, de acordo com o art. 4º do Provimento TCE-MS Nº 58, de 18 de janeiro de 2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Desta forma, por se tratar de matéria de ordem pública, deixo de apreciar o mérito, e decido pelos registros tácitos das contratações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR tacitamente os atos de admissões apreciados no presente processo, efetuado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o art.187-H, do RITCE/MS;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3901/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1481/2024

PROTOCOLO: 2306759

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: ANA ISABELLA CARLOS FERNANDES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO TÁCITO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas:

Remessa	Nome	Data Nascimento	CPF	Cargo	Data de Nomeação	Data da Posse
375236	ANA ISABELLA CARLOS FERNANDES	15/09/2001	04513143100	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	10/04/2023	24/04/2023

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro tácito do ato de admissão (peça 3).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 4), pela regularidade do ato de admissão.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

A admissão da servidora fora realizada nos termos do art.37, II, da Constituição Federal e o concurso público realizado sob a égide do Edital n.º 01.001/2022 e devidamente homologado pelo Decreto n.º 807/2022, acostado à peça 7 do TC/4852/2023, ficando alterado e homologado o resultado final e classificação da candidata pelo Decreto n.º 882/2023 em cumprimento a liminar deferida nos autos n.º 0801835-70.2022.8.12.0046, em trâmite pela 2ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul.

Conforme preleciona o art. 187-H do Regimento Interno, a decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos.

Ademais, de acordo com o Provimento TCE-MS Nº 58, de 18 de janeiro de 2024, os atos de admissão de pessoal encaminhados até dezembro de 2018 receberão manifestação pelo registro tácito, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Desta forma, por se tratar de matéria de ordem pública, deixo de apreciar o mérito e decido pelo registro tácito da admissão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR tacitamente o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o art.187-H, do RITCE/MS;

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3875/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3497/2020

PROTOCOLO: 2030730

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO: AIRTON TROMBETTA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ZELINDA BERTUNES DOS ANJOS KEHL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas a servidora, Zelinda Bertunes dos Anjos Kehl, ocupante do cargo efetivo e função de técnica de contabilidade, lotada na Secretaria Municipal de Fazenda Divisão de Contabilidade.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 16), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto na Lei Complementar Municipal nº 001/2008, art. nº. 64, I, II, III e art.7º e art.3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005, e Parecer Jurídico.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 003/2020, publicada no Diário Oficial - Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul/ASSOMASUL, de 03 de março de 2020, nº 2553 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos e 13 (treze) dias.	11.333 (onze mil e trezentos e trinta e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Sete Quedas com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3897/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4088/2020

PROTOCOLO: 2032390

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÈPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: RAMONA TORRES SALDANHA

RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVIPORÃ, à servidora Ramona Torres Saldanha, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 65 da Lei Complementar n.º 42/2007.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 019/2020/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial do Município de Ponta Porã n.º 3387, em 31 de março de 2020 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos e 9 (nove) meses	14.140 (quatorze mil cento e quarenta) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3880/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4089/2020

PROTOCOLO: 2032391

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARTA DE SOUZA MORAES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã a servidora, Marta de Souza Moraes, ocupante do cargo efetivo e função de coordenadora pedagógica, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar Municipal nº 042/2007.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 018/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ponta Porã, de 31 de março de 2020, Ed.3387 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias.	11.086 (onze mil e oitenta e seis) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3826/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6034/2021

PROTOCOLO: 2108213

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA - DINAPREV

JURISDICIONADO: LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: LAUDENIR MACHADO DA SILVA LIMA

RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo DINAPREV, à servidora Laudenir Machado da Silva Lima, ocupante do cargo de assistente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e no art. 12 da Lei Complementar Municipal n.º 016/2004.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria Concessão n.º 003/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Douradina n.º 0011, de 03 de maio de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 01 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias	11.797 (onze mil setecentos e noventa e sete) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina - DINAPREV com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3820/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9361/2020

PROTOCOLO: 2053256

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA-PREVI SAPUCAIA

JURISDICIONADA: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: JUDITE MARLENE DA COSTA PEROTT

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia a servidora, Judite Marlene da Costa Perott, ocupante do cargo efetivo e função de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 19), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 20), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, III, “a” e § 5º da Emenda Constitucional nº 20/1998, art. 6º, I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 e arts.39 e 40 da Lei Municipal nº 49/2015.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 028/2020, publicada no Diário Oficial - Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul/ASSOMASUL, de 05 de agosto de 2020, nº 2657 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias.	9.617 (nove mil e seiscentos e dezessete) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3832/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9722/2021

PROTOCOLO: 2123796

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU

JURISDICIONADA: ROSELI BAUER

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: VERA MARIA GUERRA JARDIM LIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju a servidora, Vera Maria Guerra Jardim Lia, ocupante do cargo efetivo e função de professora de educação infantil, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 18), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 19), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, § 2º, I da Lei Municipal nº 1.892/2017 com alterações da Lei nº 1.982/2020 em conformidade com o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 027/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju, de 15 de julho de 2021, nº 2140 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias.	11.173 (onze mil e cento e setenta e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3835/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9774/2021
PROTOCOLO: 2123940

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAARAPÓ/MS
JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIO: GENTIL RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó ao servidor, Gentil Rodrigues de Souza, ocupante do cargo efetivo e função de ajudante geral, lotado na Secretaria Municipal de Governo e Infraestrutura.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 16), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, alinhado no art. 60 da Lei Complementar Municipal nº 050/2011.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 09/2021, publicada no Diário Oficial - Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul/ASSOMASUL, de 01 de julho de 2021, nº 2879 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias.	13.282 (treze mil e duzentos e oitenta e dois) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó/MS com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3853/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9775/2021

PROTOCOLO: 2123943

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAARAPÓ/MS

JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: LUZIA LOURENÇO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó a servidora, Luzia Lourenço, ocupante do cargo efetivo e função de merendeira, lotada no FUNDEB Educação Infantil ADM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 16), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, alinhado no art. 60 da Lei Complementar Municipal nº 050/2011.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 08/2021, publicada no Diário Oficial - Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul/ASSOMASUL, de 30 de junho de 2021, nº 2878 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias.	11.306 (onze mil e trezentos e seis) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó/MS com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3912/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4110/2024

PROTOCOLO: 2329946

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 245/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS

VALOR: 10.662.924,58

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão eletrônico n.º 245/2023, celebrado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, objetivando a aquisição de medicamentos para atendimento de demandas judiciais.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 38), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 40), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico n.º 245/2023 (1ª fase).

Extraí-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão eletrônico n.º 245/2023.

Compulsando os autos, verifica-se que o pregão eletrônico n.º 245/2023 objetivou a aquisição de medicamentos para atendimento de demandas judiciais.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécie, em especial a Lei Federal n.º 8.666/1993, Lei Federal n.º 10.520/2002.

Desta forma, o pregão foi instruído com termo de referência (pp. 214-288), ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp. 808-809), divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos (pp. 1000-1139), parecer jurídico (pp. 810-999), publicação do extrato do edital (pp. 1140-1143), propostas apresentadas (pp. 1144-2180), ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (pp. 2644-3196), adjudicação do pregoeiro e homologação do ordenador de despesas e publicação da imprensa (pp. 3197-3220).

Observa-se que os prazos quanto a remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n.º 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação (Lei n.º 8.666/93).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico n.º 245/2023 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, CNPJ 03.501.509/0001-06, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, I, “b”, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3860/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1936/2024

PROTOCOLO: 2313419

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: LUDIMAR GODOY NOVAIS

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIOS: ADRIANO RICARDO THIEL e outros...

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, para exercerem o cargo de agente de combate a endemias - área urbana.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 13), ressaltando a intempestividade na remessa de documentos para este Tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pela regularidade dos atos de pessoal e pugnano pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimado, o Jurisdicionado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar justificativa quanto à remessa intempestiva (peça 25).

Ao seu turno, o prefeito Sr. Eduardo Esgaib Campos, manifestou-se nos autos justificando que os eventos mencionados remontam a um período anterior a sua gestão, não sendo razoável que seja passível de responsabilização por acontecimentos que antecedem o seu mandato (peça 23).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presentes nomeações no cargo de agente de combate a endemias - área urbana.

Os atos de nomeação foram realizados por meio do Decreto n.º 7.468/2016, publicado no Diário Oficial do Município de Ponta Porã, em 30 de junho de 2016 (peças 2, 5, 8 e 11).

Nome: Adriano Ricardo Thiel	CPF: 028.522.241-43
Cargo: agente de combate a endemias - área urbana	Classificação no Concurso: 8º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 7.468/2016	Publicação do Ato: 30/06/2016
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da posse: 19/07/2016
Prazo para remessa: 16/08/2016	Remessa: 09/01/2024
Situação: intempestivo	

Nome: Ivan Wider Rezende	CPF: 039.794.331-88
Cargo: agente de combate a endemias - área urbana	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 7.468/2016	Publicação do Ato: 30/06/2016
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da posse: 15/07/2016
Prazo para remessa: 16/08/2016	Remessa: 09/01/2024
Situação: intempestivo	

Nome: Raquel Ortiz dos Santos	CPF: 031.349.131-35
Cargo: agente de combate a endemias - área urbana	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 7.468/2016	Publicação do Ato: 30/06/2016
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da posse: 15/07/2016
Prazo para remessa: 16/08/2016	Remessa: 09/01/2024
Situação: intempestivo	

Nome: Ramona dos Santos Oliveira	CPF: 026.973.121-02
Cargo: agente de combate a endemias - área urbana	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 7.468/2016	Publicação do Ato: 30/06/2016

Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da posse: 28/07/2016
Prazo para remessa: 16/08/2016	Remessa: 09/01/2024
Situação: intempestivo	

Em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021).

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 16/08/2016, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 09/01/2024, ou seja, mais de 2701 dias após o prazo estabelecido pelo comando legal no item 1.3.1, Anexo V da Resolução n.º 54/2016, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 2701 (dois mil setecentos e um) dias impõe a fixação de uma multa de 60 (sessenta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 60 UFERMS, ao jurisdicionado Sr. Ludimar Godoy Novais, portador do CPF: 558.182.181-04, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho de Recurso

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 9801/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1325/2024

PROTOCOLO: 2302998

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALDOMIRO BRISCHILIARI

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

VALDOMIRO SOBRINHO BRISCHILIARI, Prefeito do Município de Mundo Novo, apresenta PEDIDO DE REVISÃO, protocolado sob o nº. 2302998, face o ACÓRDÃO - AC00 - 1538/2023, proferido nos autos do processo TC/17035/2017/001.

O Recorrente argumenta pela licitude da contratação temporária realizada. Ao final, postula pela “*REVISÃO do Acórdão 1538/2023 para fins de admitir a contratação de Luzia da Silva Fiaux e, também, afastar a multa aplicada ao gestor, Valdomiro Sobrinho Brischiliari.*” (fls. 05).

Não juntou documentos.

É o relatório.

O Pedido de Revisão se trata de recurso de fundamentação vinculada, e o seu cabimento e admissibilidade estão previstos no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012. Veja-se:

“Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:

I - prova inequívoca:

a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;

b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ofensa à coisa julgada;

V - violação de literal disposição de lei.

§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.”

Como se vê dos autos, o Recorrente não funda o seu Pedido de Revisão em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que incidente, aqui, o seu §2º.

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido de revisão e, em observância ao art. 73, §2º da Lei Complementar nº 160/2012, indefiro de plano o presente expediente.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16896/2024

PROCESSO TC/MS: TC/204/2024

PROTOCOLO: 2295623

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETULIO FURTADO BARBOSA

ADVOGADOS (AS): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 - BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848 e GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA - OAB/MS 28.786

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito do Município de Figueirão à época dos fatos, apresentou o PEDIDO DE REVISÃO de fls. 04/09, recebido por esta Presidência às fls. 10/11.

Entretanto, compulsando os autos verifica-se que o Recorrente já efetuara a quitação da multa imposta no Acórdão AC02 - 750/2016, consoante Certidão de fls. 196/199 dos autos TC/96912/2011.

Uma vez que o pagamento extingue a obrigação, tem-se que se encontra prejudicado, portanto, o presente Recurso, perdendo seu objeto, na medida em que o Recorrente deixa de ter interesse processual na reforma da decisão.

Assim, diante do exposto, deixo de conhecer o presente recurso por ausência de interesse processual, determinando o arquivamento do presente feito.

À Gerência de Controle Institucional, para que realize as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS

Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Antonio Delfino Pereira Neto – OAB/MS 10.094; Bruno Rocha Silva – OAB/MS 18.848 e Gabriela Cervera Guimarães Pereira – OAB/MS 28.786**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-16896/2024**.

DELMIR ERNO SCHWEICH

Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16889/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2185/2024

PROTOCOLO: 2315529

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RAMÃO WALDIR RIBAS DE ARAUJO

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

RAMÃO WALDIR RIBAS DE ARAÚJO, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Antônio João à época dos fatos, apresenta PEDIDO DE REVISÃO, protocolado sob o nº. 2315529, face a deliberação ACÓRDÃO - AC00 - 591/2023, proferido nos autos do processo TC/1992/2019.

Sustenta o Recorrente irregularidades na instrução processual, apresentando justificativas.

Ao final, requer o recebimento do presente Recurso em seu efeito suspensivo, e, no mérito, “*requer por derradeiro a **Revisão ao Respeitável teor do Acórdão AC00-591/2023**, exarado nos autos, dando quitação legal e regular a instrução do **TC/1992/2019**, concernente as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2018, não aprovadas por essa Corte de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, decorrentes de impropriedades, pugnando pelo recebimento no efeito suspensivo.*” (fls. 21).

Juntou documentos (fls. 22/46).

É o relatório.

O Pedido de Revisão se trata de recurso de fundamentação vinculada, e o seu cabimento e admissibilidade estão previstos no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012. Veja-se:

“Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:

I - prova inequívoca:

a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;

b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ofensa à coisa julgada;

V - violação de literal disposição de lei.

§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.”

Como se vê dos autos, o Recorrente não funda o seu Pedido de Revisão em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que incidente, aqui, o seu §2º.

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido de revisão e, em observância ao art. 73, §2º da Lei Complementar nº 160/2012, indefiro de plano o presente expediente.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16916/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3543/2024

PROTOCOLO: 2324528

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADOS (AS): FABIANO GOMES FEITOSA - OAB/MS 8.86 - ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046 - ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22.102 e CAROLINE LOUISE GOMES DIAS - OAB/MS 25.205

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito do Município de Aparecida do Taboado à época dos fatos, apresenta PEDIDO DE REVISÃO, protocolado sob o nº. 2324528, face a deliberação ACÓRDÃO - ACOO - 258/2020, proferido nos autos do processo TC/10313/2016.

Sustenta o Recorrente que o envio da Relação dos Restos a Pagar inscritos no ano de 2015 foi enviada com equívoco à esta Corte de Contas. Aduz que a pendência em questão se encontra sanada.

Argumenta, ainda, que o parecer emitido pelo Conselho Municipal apresentava mera impropriedade formal, que não prejudicaria a essência jurídica do ato, de modo que deveria esta Corte ter aprovado as contas com ressalvas, e não declarado sua irregularidade.

Sustenta, por fim, o Recorrente, que o decreto nº. 85/2015 teve sua publicação realizada posteriormente, e que por um lapso não teria sido enviado decreto com a alteração da redação do valor da suplementação do Fundo Municipal de Cultura.

Argumenta, entretanto, que tal falha foi posteriormente corrigida, de modo que a planilha enviada seria regular, havendo apenas mera falha formal no envio de documentos, o que não teria prejudicado a análise das contas do Fundo Municipal de Cultura.

Ao final, requer o conhecimento e recebimento do presente Recurso, com efeito suspensivo, e, no mérito, “*seja dado provimento ao presente recurso, reformando o acórdão AC00 - 258/2020, pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura de Aparecida do Taboado/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, como CONTAS REGULARES;*” (fls. 16).

Juntou documentos (fls. 19/21). Procuração às fls. 18.

É o relatório.

O Pedido de Revisão se trata de recurso de fundamentação vinculada, e o seu cabimento e admissibilidade estão previstos no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012. Veja-se:

“Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
I - prova inequívoca:

a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;

b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ofensa à coisa julgada;

V - violação de literal disposição de lei.

§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.”

Como se vê dos autos, a Recorrente não funda o seu Pedido de Revisão em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que incidente, aqui, o seu §2º.

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido de revisão e, em observância ao art. 73, §2º da Lei Complementar nº 160/2012, indefiro de plano o presente expediente.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique a Peticionante do presente despacho

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS

Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Fabiano Gomes Feitosa - OAB/MS 8.86; Isadora Gonçalves Coimbra Souto de Araujo Foizer – OAB/MS 18.046; Andressa Alves Garcia Lopes – OAB/MS 22.102 e Caroline Louise Gomes Dias - OAB/MS 25.205**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-16916/2024**.

DELMIR ERNO SCHWEICH

Gerência de Controle Institucional

TCE/MS

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 16661/2024

PROCESSO TC/MS

PROTOCOLO

ÓRGÃO

JURISDICIONADO

TIPO DE PROCESSO

TC/2055/2022

2154859

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JESUS QUEIROZ BAIRD e OUTROS

INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA

RELATOR

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO
N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**

Verifica-se a f. 982, que foi requerida pelo jurisdicionado Jesus Queiroz Baird a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 963.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.OBJ - 17288/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15256/2022

PROCOLO: 2205202

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS (À ÉPOCA)

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 245/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 245/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de estações de trabalho e nobreak's, para atender a Procuradoria-Geral do Município - PGM de Campo Grande -MS, no valor estimado de R\$ 1.276.981,40 (um milhão duzentos e setenta e seis mil novecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA – DFLCP – 8004/2024, sugeriu o arquivamento dos autos, tendo em vista que a dotação orçamentária é de origem federal, e o art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018 determina que nesses casos os processos não devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 5034/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica e sugerindo o arquivamento do processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos não é de competência desta Corte de Contas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, no art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 16, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 24 DE JUNHO DE 2024 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 27 DE JUNHO DE 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3062/2023

ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2023

PROTOCOLO: 2234930

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): ADEMILSON TEIXEIRA DE MATOS, AMANDINO OLIVEIRA TERRA - ME, BRILHO DE PRATA TRANSPORTES, D G CARVALHO COMERCIO E SERVICOS, EDIVANIA FERREIRA SOTO, ELAINE ALEM BRITO, ELDORADO TRANSPORTES, FERNANDES TRANSPORTES, GARÇA BRANCA, GUAICURUS TRANSPORTES, JOSIANE ASCOLI, JULIANA MICHALSKI DE ALMEIDA, LTB TRANSPORTE EIRELI - EPP, MARCUS VINICIUS ROSSETINI DE ANDRADE COSTA, MARISTELA DOS SANTOS FERREIRA STEFANELLO, PAPA LEGUAS TRANSPORTE LTDA - ME, PAULA ROBERTA HERESTECH, VANDA CRISTINA CAMILO, VIACAO ARRUDA, VIP TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/5223/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2243003

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

INTERESSADO(S): ALEKSANDER GARCIA DE LIMA, CG HOSPITALAR, CLODOALDO COTE LIMA, DAVID JOSE MIRANDA, DIMEVA, JOSE MARCOS CALDERAN, MELO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALAR LTDA, ORTIZ & FELTRIM LTDA - ME, PEDRO HENRIQUE PEREIRA BARROS, RF LEITE DISTRIBUIDORA, RUBENS DA ROCHA GONÇALVES, THIAGO OLEGÁRIO CAMINHA, WILLIAN GOMES FARIAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/7078/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2256571

ORGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL

INTERESSADO(S): ANA PAULA NETO, BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA INDUSTRIA COMÉRCIO DE ASFALTO, FRANCISCO PIROLI, RAVATO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, ROBERTA CAROLINE DE OLIVEIRA, WESLEY BENITES TELES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/15076/2022

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2204576

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): LEONARDO DIAS MARCELLO, ZEUS COMERCIAL

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/571/2022

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2148805

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

INTERESSADO(S): L LIMA ELETRONICA INFORMATICA E REFRIGERACAO LTDA, LEONARDO DIAS MARCELLO, MAB EQUIPAMENTOS EIRELI, MURIEL MOREIRA, NVF COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO EIRELI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00011744/2021 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10193/2023
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2021
PROTOCOLO: 2280677
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
INTERESSADO(S): *****, FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR, MULTIQUALITY, TECA COMERCIO E SERVICO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/10242/2021
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2021
PROTOCOLO: 2126156
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): CLIMA TECK AR CONDICIONADO, EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA, RENATO MARCILIO DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/6815/2023
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2254640
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ADRIANA GARCIA DA COSTA, AGNALDO OLIVEIRA DE JESUS, ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO, LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, M.S.DIAGNOSTICA, P.M.H. PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA., VÂNIA SANTOS DE SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro **Flávio Kayatt**
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 DE JUNHO DE 2024

Wellington Medeiros de Souza
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe em Substituição

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 16, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 24 DE JUNHO DE 2024 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 27 DE JUNHO DE 2024.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/1977/2024
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2023
PROTOCOLO: 2314270
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): ALLISON VAZ BEDOJA, GABRIEL ARGUELHO ARRUDA, KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA, REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI, VALTER COSTA DE ALMEIDA, VIVIANE DA CUNHA SOUZA, ZELLITEC COMERCIO & SERVICOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6170/2019
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 1981412

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

INTERESSADO(S): CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA, CRISTINA ARAUJO PEZZINI, LUCIENE LOPES LESCANO, MANOEL DOS SANTOS VIAIS, ROSINEIA GOMES DE ASSIS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00006170/2019/001 RECURSO 2023

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/19239/2022

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2221480

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS

INTERESSADO(S): ANTONIO CARLOS VIDEIRA, MULTIQUALITY

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/2366/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2232406

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

INTERESSADO(S): BEATRIZ POLIZEL SALTARELI, BEV SAUDE, DANIEL VITOR SANTOS DA SILVA, EDISON CASSUCI FERREIRA, MAMED COMERCIAL, OESTE MED, PATRICIA DOS ANJOS CAVALCANTE HOLANDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro **Marcio Monteiro**
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 DE JUNHO DE 2024

Wellington Medeiros de Souza
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe em Substituição

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 324/2024, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **CARLA BARICHELLO, matrícula 2566, ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669 e CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, matrícula 2975**, Auditoras Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Terenos, (TC/825/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **JOÃO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO, matrícula 2997**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Abertura de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024
PROCESSO TC-CP/0485/2024

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **“MENOR PREÇO POR ITEM”**, para aquisição de aparelhos condicionadores de ar para copa, cozinhas, sala de monitoramento, guaritas e corredor, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital, e seus anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0485/2024**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria “P” nº 73/2024.

1.2 Regência Legal: O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar n. 123/2006, a Instrução Normativa SGD/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no dia **02 de julho de 2024, às 08:30 horas (horário de Brasília), no endereço eletrônico:** <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília/DF.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024.

EBER LIMA RIBEIRO
Chefe da Gerência de Licitações e Contratos

